

O ENSINO RELIGIOSO E O CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO: PROBLEMAS LEGAIS

Paulo Cavalcante de Albuquerque Melo – Mestrando do Curso de Ciências das Religiões da Universidade Federal da Paraíba – PPGCR/UFPB

Valdicley Eufrausino da Silva – Docente do Curso de Ciências da Religião da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN.

Contatos: paulomelocr@gmail.com; valdicley_bambucha@yahoo.com.br;

Introdução, objetivos e metodologia

- Trabalho bibliográfico;
- Objetiva-se, com o trabalho, dar continuidade ao tema da nocividade do ER na educação pública brasileira, com ênfase específica no campo jurídico.
- As reviravoltas jurídicas do ER ao final do século XX foram suficientes para superação do ensino confessional?
- Como o campo jurídico reforça a nocividade do ER?
- Discutimos sobre: **a)** o campo jurídico e como ele se relaciona com o ER, levando em conta os seguintes dispositivos legais: a Constituição de 1988, a LDB 9.475/97 e o Parecer CNE/CP nº. 97/1999. **b)** as principais lacunas e nocividades existentes no ER ocasionadas pelo campo jurídico brasileiro.

Referencial teórico, resultados e discussão

- Principais dispositivos legais sobre o ER: a Constituição de 1988, a LDB 9.475/97, que deu nova redação ao artigo 33 da Lei nº. 9.394/96 e o Parecer CNE/CP nº. 97/1999;
- A norma é um campo de disputas (CURY, et al. 2018).
- As incoerências jurídicas acerca do ER dão margem para a perpetuação da moral fechada na área;
- Moral fechada → *ser doutrinador* → ER (CORTINA, 2003; MELO, 2022). Esse é um dos principais motivos das críticas ao ER (CUNHA, 2016; CURY, et al. 2018).
- A moral fechada perpetua discursos intolerantes, dogmáticos, racistas, xenofóbicos, sexistas, homofóbicos, transfóbicos, etc., no ER (SILVA; MELO, 2022).

Considerações finais

- O campo jurídico reforça a moral fechada no ER, perpetuando, dessa forma, sua nocividade;
- Se há pertinência do ER na educação pública, a área precisa passar por um redimensionamento estrutural, levando em consideração, entre outras coisas, reformas legais/jurídicas
- É preciso pensarmos na legitimidade do ER para além da sua legalidade, uma vez que esta é extremamente controversa e problemática.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, 1996. **Lei n. 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília/DF, 23 de dez. 1996.

BRASIL, 1997. **Lei n. 9.475**, de 22 de julho de 1997. Dá nova redação no art. 33 da Lei n. 9.394, de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, de Brasília/DF, 23 jul. 1997.

CORTINA, Adela. **O fazer ético**: guia para educação moral. Tradutora Cristina Antunes. São Paulo: Moderna, 2003. (Educação em pauta).

CURY, Carlos Roberto Jamil. REIS, Magali. ZANARDI, Teodoro Adriano Costa. **Base Nacional Comum Curricular**: dilemas e perspectivas. – São Paulo: Cortez, 2018.

CUNHA, Luiz Antônio. A entronização do ensino religioso na Base Nacional Curricular Comum. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 37, nº. 134, p.266-284, jan.-mar., 2016.



- MELO, Paulo Cavalcante de Albuquerque. **A NOCIVIDADE DO ENSINO RELIGIOSO: PROBLEMAS EDUCACIONAIS, LEGAIS, ÉTICOS E MORAIS.** 2022. 20 f. Monografia (Graduação em Ciências da Religião) – Departamento de Ciências da Religião. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Natal, 2022.
- SILVA, Valdicley Eufrausino da.; MELO, Paulo Cavalcante de Albuquerque. **CRÍTICA AO RACISMO RELIGIOSO NO ENSINO RELIGIOSO: PROPOSIÇÕES PARA A SUPERAÇÃO DA IDENTIDADE COLONIAL.** In: Educação e relações étnico-raciais / organizadoras, Paula Almeida de Castro, Clézio Roberto Gonçalves. - Campina Grande: Realize editora, 2022. p. 157-181.